

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 047/2026

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Resolução nº 001/2026 – Altera o art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, transformando o Parágrafo Único em §1º e acrescentando o §2º, para dispor sobre a validade das Indicações apresentadas pelos Vereadores.

Parecer nº 060/2026/PJCM

Local e Data Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.

Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026. AUTORIA DE TODOS OS VEREADORES. ALTERA O ART. 98 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, TRANSFORMANDO O PARÁGRAFO ÚNICO EM §1º E ACRESCENTANDO O §2º, PARA DISPOR SOBRE A VALIDADE DAS INDICAÇÕES APRESENTADAS PELOS VEREADORES.

I – RELATÓRIO

De autoria da de todos os Vereadores, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Resolução nº 001/2026, que “Altera o art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, transformando o Parágrafo Único em §1º e acrescentando o §2º, para dispor sobre a validade das Indicações apresentadas pelos Vereadores.”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa encartada às fls. 005, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que:

“O presente Projeto de Resolução tem por finalidade aperfeiçoar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, conferindo maior organização, racionalidade e respeito à iniciativa parlamentar, no que se refere à apresentação de Indicações.

Atualmente, a ausência de regra expressa quanto à validade das Indicações ao longo da legislatura, permite a reapresentação reiterada de propostas com conteúdo idêntico ou semelhante, muitas vezes por parlamentares distintos, o que pode gerar:

- *Duplicidade de matérias;*
- *Sobreposição indevida de autoria;*
- *Conflitos desnecessários entre parlamentares;*
- *Prejuízo à eficiência dos trabalhos legislativos.*

Ao estabelecer que as Indicações tenham validade durante toda a legislatura, o §2º ora proposto preserva a autoria, valoriza o trabalho parlamentar e estimula a cooperação, evitando a repetição de proposições com o mesmo objeto.

A medida também contribui para a economia processual interna, organização da pauta legislativa e melhor acompanhamento, pelo Poder Executivo, das demandas já formalizadas pela Câmara Municipal.

Importante destacar que a proposta não impede o debate nem o aprimoramento das políticas públicas, mas apenas veda a reapresentação formal de Indicações com objeto equivalente, preservando a boa-fé, a transparência e o respeito institucional entre os membros do Parlamento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

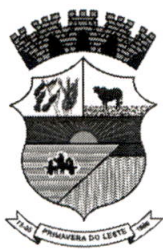
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Além dos atos normativos próprios, comuns, de efeitos externos, como resultado da ação legiferante da Câmara Municipal, como a lei, encontram-se, na intimidade do Colegiado local, atos que se denominam de interna corporis, que é definido por Hely Lopes Mello nos seguintes termos:

“são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta ou exclusivamente com a economia interna da corporação legislativa, com suas prerrogativas institucionais, ou com a faculdade de valorar matéria de sua privativa competência. Tais são os atos de composição da Mesa, de apreciação das condutas de seus membros e de julgamento das infrações político administrativas do Prefeito, de formação da lei e de manifestar-se sobre o veto. Daí não se conclua, porém, que tais assuntos afastam por completo a revisão



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

judicial. Não é assim. O que a justiça não pode é substituir a deliberação da Câmara por um pronunciamento de mérito do Poder judiciário. Não se pode olvidar, todavia, que os interna corporis são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação e forma ficam sujeitos ao exame judicial como os demais atos; na valoração de seu conteúdo refogem da censura do judiciário. ”

No presente caso, trata-se de projeto que tem por finalidade aperfeiçoar o Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, a chamada matéria de cunho *interna corporis*, cuja competência é exclusiva da Câmara Municipal. Matéria de cunho interno e institucional na função de suas atividades.

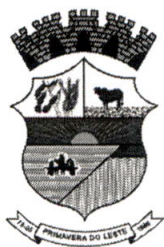
A espécie normativa “resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos. A resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo.

Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo. Sob o ponto de vista formal, no caso em análise, a inovação jurídica virá a integrar nova Resolução.

Também, é cediço que o Poder Legislativo possui autonomia para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros da Constituição da República, conforme artigos 51, IV c/c art. 52, XIII.

O art. 16, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste LOM, estabelece, respectivamente que é da competência da Câmara Municipal, dispor sobre suas sessões e organização, especialmente no tocante a qualquer assunto de sua administração interna.

Ainda, o Regimento Interno, no § 2º do art. 87, inciso III diz que o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como a organização de serviços administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Assim, conforme dispositivos da Constituição Federal de 1988, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa, estão sendo observados os princípios inerentes a matéria, além dos requisitos legais para apresentação da presente proposta.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atendem ao que dispõem o Regimento Interno, art. 87, § 2º, por ser matéria de interesse interno.

III – CONCLUSÃO

De todo o exposto, não vislumbro qualquer contrariedade legal ou regimental para o regular trâmite em Plenário do Projeto de Resolução nº 001/2026 e opino pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

Assim, à **Comissão de Justiça e Redação**, a qual cabe a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Resolução em tela.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 27 de fevereiro de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal